

ACÓRDÃO Nº 213/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC-006.477/2010-0.
2. Grupo II – Classe de assunto: IV – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Palmas - TO (24.851.511/0001-85)
 - 3.2. Responsáveis: Antonio Luiz Coelho (099.286.851-34); Cláudio Gilberto Garcia (430.780.871-15); Município de Palmas/TO (24.851.511/0001-85); Raul de Jesus Lustosa Filho (170.256.211-53); Samuel Braga Bonilha (263.837.131-91).
4. Unidade: Município de Palmas - TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex/TO).
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Luiz Coelho (Procurador-Geral do município).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de processo de fiscalização realizada pela Secex/TO no Município de Palmas, deliberada por meio do Acórdão 1.236/2010 – Plenário, em face de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos destinados às ações do Bloco de Vigilância em Saúde (Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Luiz Coelho e excluí-lo da relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Raul de Jesus Lustosa Filho e Samuel Braga Bonilha, ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde de Palmas/TO, respectivamente;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Palmas/TO, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos cofres do Fundo Municipal de Saúde (conta específica do Bloco Financeiro da Vigilância em Saúde), atualizada monetariamente a partir de 30/12/2009 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar ao Município de Palmas/TO que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no prazo especificado no subitem 9.3 deste acórdão, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as medidas adotadas no prazo de trinta dias;

9.5. alertar o Município de Palmas/TO de que:

9.5.1. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, consoante disposto no art. 202, § 4º, do RI/TCU;

9.5.2. a ausência do recolhimento levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imposição de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora pertinentes, nos termos dos arts. 16 e 19 da Lei 8.443/1992;

9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Palmas/TO e à sua Secretaria Municipal de Saúde que, no prazo de 60 dias:

9.6.1. regularize, se ainda não o fez, o sistema de contabilidade do município, de forma a cumprir o estabelecido no art. 5º da Portaria GM/MS nº 204/2007, no sentido de que as aplicações com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, inclusive para pagamento de servidores ativos e de gratificações de função de cargos comissionados, quando permitido, sejam realizadas por meio de

movimentações financeiras em conta única e específica para cada bloco de financiamento;

9.6.2. identifique todos os servidores beneficiados com o pagamento de diárias em duplicidade, a exemplo dos pagos nos processos 13.836/09 e 539/09, e promova, após a adoção das medidas relativas ao estabelecimento do contraditório e ampla defesa, à adoção de medidas tendentes a propiciar a imediata devolução dos valores considerados indevidos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, encaminhando-se cópia dos documentos comprobatórios da adoção dessa providência a este Tribunal;

9.6.3. cientificar a Prefeitura Municipal de Palmas/TO de que:

9.6.3.1. a aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde do município, bem como daqueles transferidos pela União para a mesma finalidade, deve ocorrer por meio de Fundo de Saúde, devidamente implantado e sob a direção da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que, a inobservância desse modelo de gestão do Sistema Único de Saúde pode vir a ensejar multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

9.6.3.2. não realizar o aporte adequado de recursos, a título de contrapartida, para a área de vigilância em saúde, conforme disposições contidas no § 1º do art. 16 da PT/GM/MS nº 1172/2004 c/c art. 15 da mesma Portaria, pode ensejar multa aos responsáveis;

9.6.4. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Palmas/TO.

10. Ata nº 3/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/2/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0213-03/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral